



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 046.748/2012-1

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R002 - (Peças 40 a 71 e item não digitalizável).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 2296/2014-Primeira Câmara - (Peça 13).

NOME DO RECORRENTE

Carlos Antônio Araújo de Oliveira

PROCURAÇÃO

Peça 80.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2296/2014-Primeira Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Carlos Antônio Araújo de Oliveira	29/05/2014	20/08/2015 - PB	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, Acórdão 2296/2014-1ª Câmara (Peça 13).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2296/2014-

Sim

Primeira Câmara?	
------------------	--

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, ex-prefeito do Município de Cajazeiras/PB, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio dos Convênios 113/2006 (R\$ 324.000,00) e 325/2007 (R\$ 80.000,00).

O processo apreciado por meio do Acórdão 2296/2014-Primeira Câmara (peça 13), que julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito e lhe aplicando multa.

Em essência, restou configurado nos autos que o responsável deixou de cumprir dever constitucional inarredável de todos aqueles que arrecadam, guardam, gerenciam ou administram dinheiros, bens e valores públicos. No âmbito desta Corte, regularmente citado, o ex-prefeito ficou inerte, não apresentando alegações de defesa nem recolhendo a importância devida, tornando-se revel (peça 14, itens 3 e 4).

Ato contínuo, o responsável apresentou recurso de reconsideração (peça 33), o qual não foi conhecido, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, consoante Acórdão 2756/2017-1ª Câmara (peça 85).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, em que argumenta que teve acesso aos arquivos municipais, após ter ingressado com Ação de Exibição de Documentos, providenciando, assim, as prestações de contas dos convênios aqui tratados. Ademais, alega que o prefeito que o sucedeu não cumpriu o estabelecido na Súmula-TCU 230, pois não faltava nenhum comprovante, e que, equivocadamente, protocolou as prestações de contas no MDS, ao invés de apresentar a esta Corte (peça 41, p. 1-2).

Por fim, colaciona os seguintes documentos:

- cópia da Ação de Exibição de Documentos (peça 41, p. 5-12);
- Ofícios endereçados ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em 2014 (peça 41, p. 14-15);
- comprovantes das despesas realizadas com os recursos dos convênios, inclusive fotos (peça 41, p. 17-45; peças 42-71 e item não digitalizável - CD);
- cópia de decisão judicial no âmbito de ação civil pública de improbidade administrativa (peça 41, p. 47-51).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, especialmente os comprovantes e outros documentos que alega ser as prestações de contas dos Convênios 113/2006 e 325/2007, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer o recurso de revisão, interposto por Carlos Antônio Araújo de Oliveira, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 18/08/2017.	Juliane Madeira Leitão AUFC - Mat. 6539-0	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------